



Número: **0800191-23.2018.8.15.0831**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única de Cacimba de Dentro**

Última distribuição : **27/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 15000.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ANTONIO EMILIO DE SOUSA GUIMARAES
AUTOR	MARTA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR HUGO DE SOUSA NÓBREGA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16173 305	27/08/2018 09:04	<a href="#">PETIÇÃO INICIAL</a>	Documento de Comprovação
16173 322	27/08/2018 09:04	<a href="#">Procuração e Docs Pessoais</a>	Procuração
16173 343	27/08/2018 09:04	<a href="#">Comprovante de Residencia</a>	Documento de Comprovação
16173 359	27/08/2018 09:04	<a href="#">Boletim de Ocorrencia Policial</a>	Documento de Comprovação
16173 373	27/08/2018 09:04	<a href="#">Certidao de Obito e Docs Pessoais do falecido</a>	Documento de Comprovação de Interposição de Agravo
16190 309	27/08/2018 09:04	<a href="#">Certidao de nascimento dos filhos menores</a>	Documento de Comprovação
16190 315	27/08/2018 09:04	<a href="#">Doc MOTO</a>	Documento de Comprovação
16190 323	27/08/2018 09:04	<a href="#">Laudo do Acidente</a>	Documento de Comprovação
16190 326	27/08/2018 09:04	<a href="#">Pagamento PARCIAL do DPVAT</a>	Documento de Comprovação



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CACIMBA DE DENTRO/PB.**

JEFFERSON LIMA DA SILVA, brasileiro, menor impúbere; MARIA EDUARDA LIMA DA SILVA, brasileira, menor impúbere; JOALISON LIMA DA SILVA, brasileiro, menor impúbere; TODOS, neste ato, REPRESENTADOS por sua genitora, MARTA SANTOS DA SILVA, brasileira, viúva, agricultora, com CPF nº 092.394.414-17, todos residentes e domiciliados na Rua Projetada, s/n, Cacimba de Dentro-PB, por meio de seus advogados adiante assinados, conforme procuração anexa, com endereço profissional no rodapé, onde recebem intimações e notificações, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO  
(DPVAT)  
EM VIRTUDE DE MORTE**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, o que faz de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

**DA JUSTIÇA GRATUITA:**

Inicialmente, requer as promoventes sejam-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos exatos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, e 5º, LXXIV, da Constituição

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



Federal, por não terem condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

É cediço que a simples afirmação, nos moldes dos dispositivos retro citados, bem como reconhecidos na jurisprudência pátria dominante, é suficiente para o deferimento do pedido, conforme se pode observar na decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, a seguir, litteris:

*"Assistência judiciária – Afirmação de pobreza em requerimento da parte – Dispensa de outras provas.*

*Não é necessário, para a concessão do benefício da assistência judiciária, que a parte prove sua condição de necessitado. Basta, a simples afirmação de sua pobreza, até sua prova em contrário.*

*Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária, a recorrer aos benefícios da Defensoria Pública." (TJ/PB – 2ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 1996.004267-6. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga – Data do julgamento: 24/03/1997 – Publ. DJ: 03/04/1997).*

Assim, pugnam as promotoras pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, de modo a serem dispensadas, na hipótese de recurso, do pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios da sucumbência, na improvável hipótese de ver vencido na lide.

## **I- BREVE RESUMO DOS FATOS:**

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



Os requerentes são filhos e esposa de JOSINO LIMA DA SILVA, portador do CPF nº 081.048.634-28 e RG nº 3424934 SSP/PB, falecido em 13/10/2017, vítima de acidente de trânsito, quando transitava na Rodovia PB 105 no município de Solânea-PB, onde pilotava uma moto HONDA/CG 125 TITAN KS não resistindo aos ferimentos, vindo à óbito no local, conforme Boletim de Ocorrência e Laudo ( doc. em anexo).

A partir de então, os promoventes, na qualidade de herdeiros necessários da vítima, em conformidade com os documentos de identificação ora juntados, tornaram-se verdadeiros e reais detentores do direito de litigar o seguro pelo falecimento de sua mãe/cônjuge, conforme Certidões de Óbito anexado.

**IMPORTANTE FRISAR**, Vossa Ex<sup>a</sup>, que os requerentes, receberam a quantia R\$ 5.062,50(cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos) como parte da indenização de cobertura pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo que ficou faltando receber o valor de R\$ 8.437,50 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Ainda, o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de R\$13.500,00, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei n. 6.194/74. Por tal motivo, vem bater as portas do judiciário para reaver o valor de sua indenização em sua total integralidade.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

### **- Da Legitimidade Ativa –**

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



O seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de vias Terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito dos promoventes perceber a indenização por danos pessoais, ante o falecimento de JOSINO LIMA DA SILVA, posto que, são legítimos portadores do direito em comento, em razão do que dispõe o art. 4º da Lei nº. 6.194/74, em sua redação original c/c art. 1.829, inciso IV, do Código Civil.

Atente-se para o fato de que a Sr. JOSINO LIMA DA SILVA faleceu deixando a esposa e 03 (três) filhos, conforme se denota nas certidões de nascimento dos filhos em anexo, o que legitima as partes promoventes ao recebimento da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

A Lei nº. 6.194/74 assim dispõe:

**Art. A indenização no caso de morte será paga, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.** (grifo nosso)

E a respeito da ordem vocacional hereditária, o Código Civil preleciona:

**Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.**

Desta forma, as partes promoventes encontram-se devidamente legitimadas ao recebimento da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, em razão do falecimento de seu esposo/pai, JOSINO LIMA DA SILVA, por meio de acidente automobilístico.

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



#### **- Da Legitimidade Passiva -**

O art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a promovida.

Neste tom, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE - SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG - AP 0350628-9 - Uberlândia - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001) (destaque nosso)**

Quanto à legitimidade passiva, nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

#### **- Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização -**

Anota o art.5º da Lei Nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

**“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da**

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



**existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro”.**

Destarte, o 1º ,”a”, do mesmo artigo, alterado pela Lei 8.441/92, assevera que a indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

**a) Certidão de Óbito, b) Registro da ocorrência no órgão policial competente; e c) Prova de qualidade de beneficiários no caso da morte.**

Reforma a idéia do artigo acima citado, pontifica o art.7º, caput, da Lei nº. 6.194/74, ao estabelecer que:

**“A indenização por pessoa vítima por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro aberto desta lei”.**

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do premio do seguro obrigatório, bastante, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até **sumulada na Corte do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Vejamos:

**“STJ SÚMULA 257: A falta de pagamento do premio do seguro obrigatório de Danos pessoais Causados por veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.**

Na mesma seara, decidiu a **TURMA RECURSAL CÍVIL DO ESTADO DA PARAÍBA**, observe:

**“RECUSO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DEMANDADA - AUSENCIA DE RESTRIÇÃO DA LEI No**

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



**8.441/92 A SUA APLICAÇÃO AOS ÓBITOS OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA - DESNECESSARIO DE PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO PELOS BENEFICIARIOS - SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO** - Todas as seguradoras consorciadas são indistintamente obrigadas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório de sua vigência, sem que se passe exigir dos beneficiários a comprovação do pagamento do prêmio". (Relator. JUIZ ALEXANDRE TARGINDO GOMES FALÇÃO. Ano 2001 Data Decisão: 19/12/2000. Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CÍVEL. Procedência: CAMPINA GRANDE - 2ª REGIÃO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVIL. Comarca: CAMPINA GRANDE.

Ainda:

**"AÇÃO INDENIZATORIA - PEDIDO CUMULADO COM DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE VEICULO - RECUSA AO PAGAMENTO PROVA DO FATO - RECURSO IMPROVIDO.** A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), causados por Veículos Automotores Via Terrestres, devida à pessoa vítima, pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do convênio, independente de pagamento do prêmio do seguro. Havendo recusa injustificada à cobertura securitária, pode o prejudicado, a depender do caso concreto, pleitear a indenização na esfera judicial, cumulando - a com danos morais, ante o dissabor da recusa da seguradora em não pagar, "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo da indenização" (Súmula 257 do STJ).

**LITIGÂNCIA DE MÁ - FÉ - PENALIDADE REQUERIDA PELO RECORRIDO - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - EXEGESE DO ART.18, INC.VII, DO CPC.** Restando configurado o manifesto intuito protelatório do recurso inominado, impõe - se ao recorrente a sanção gizada no art.18 do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, lei 9.099/95)". (Relator JUIZ HEBERT LUNA LISBOA, Ano: 2002. Data Decisão: 17/01/2001. Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CÍVEL. Procedência: Capital - 1ª REGIÃO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.).

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



É inconteste, portanto! A concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

**- Da Desnecessidade de Prévio Procedimento Administrativo-**

A Lei nº. 6.194/74, (institui o Seguro Obrigatório – DPVAT), alterada pela Lei nº 8.441/92, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade da esfera administrativa, a fim de se pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do complexo da FENASEG, para tal fim.

É que os comandos legais acima elencados foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente, já que estão em consonância com os princípios básicos estabelecidos e previsto dentro dos direitos e garantias fundamentais tais como: O princípio da legalidade e da inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

O princípio da legalidade registra, de forma sintética, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer algo, senão em virtude de lei. Para tanto, o princípio em questão serve de orientação para o legislador infraconstitucional, bem como aos cidadãos que estão sob o prisma da Carta Constitucional. O princípio da legalidade mostra-se como preceito fundamental ao Estado democrático de direito, ao tempo que estabelece frios ao poder do Estado, em sua relação com o cidadão comum.

Já o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, atribuída constitucionalmente ao Poder Judiciário, aduz que nenhuma norma legal ou outro ato normativo poderá fazer frente ou constituir óbice a atividade legítima do Poder Judiciário, na apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, sob a pena de flagrante inconstitucionalidade.

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



Pois bem, nesse sentido andou bem a lei já mencionada que instituiu o DPVAT, sendo certo que a inexistência de prévio pleito administrativo está de acordo com princípios basilares elegidos pelo Poder constituinte originário, ao passo que qualquer forma de exigência a prévio esgotamento da via administrativa mostra-se ilegal e manifestamente constitucional.

**- Do *Quantum* Indenizatório -**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de R\$13.500,00, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei n. 6.194/74, *in verbis*:

"Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Incontrovertido, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devido a morte em razão de acidente automobilístico.

**- Do Dano Moral**

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



No caso do **DANO MORAL**, nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, consagra a tutela do direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação de direitos fundamentais:

*Art. 5º (...)*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

O ato ilícito é aquele praticado em desacordo com a norma jurídica destinada a proteger interesses alheios, violando o direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, e criando o dever de reparar tal lesão. Sendo assim, o Código Civil define ato ilícito em seu art. 186:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Cotejando o supracitado dispositivo normativo com o caso em baila, fica notório que a PROMOVIDA cometeu ato de irresponsabilidade e desleixo em face da PROMOVENTE, fato este que culminou em dano para a mesma, eis que esperava receber a quantia correta e em sua totalidade da indenização que lhe é devida. Contudo, o código de defesa do consumidor prevê punição para estes casos:

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Além disso, o suplicante se encontra acobertado pelos direitos básicos inerentes a todo e qualquer consumidor, vejamos:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor.  
[...];  
VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

No caso em questão, restam provados os prejuízos morais, causados aos promoventes, ocasionados pela forma injusta, despropositada e com má fé pela promovida quando não efetivou o pagamento de forma integral.

Como bem sabe Vossa Excelência, existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, causando-lhe, um mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual.

No caso dos autos, é clarividente a afetação moral suportada pelos promoventes, por todo constrangimento que vem vivenciando, vez que esta sendo obrigada a arcar com valores que não eram devidos, além dos diversos constrangimentos e irritações quando das tentativas mal sucedidas em resolver tal problema.

Muito embora não exista nada que possa desfazer os DANOS MORAIS sofridos, existem meios que amortecem a dor íntima e os dissabores sofridos pelo lesado.

**Considerando as circunstâncias do caso concreto, a condição econômica da parte promovida e a finalidade da reparação, a indenização por DANOS MORAIS de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem é exorbitante nem é desproporcional ao dano.**

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



Ao contrário, os valores foram arbitrados com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a ser atualizada monetariamente pelo IGP-M e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data do início do evento danoso (22/03/ 2018), com fulcro na Súmula 54 do STJ.

Desse modo, a indenização pecuniária em razão de DANO MORAL É COMO UM LENITIVO QUE ATENUA, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, superando o déficit acarretado pelo dano.

### **III- DOS REQUERIMENTOS FINAIS:**

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

- a) A CITAÇÃO da empresa demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão;**
- b) Ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar aos promoventes o valor de **R\$ 8.437,50 (treze mil e quinhentos reais)**, proveniente do falecimento de JOSINO LIMA DA SILVA, vítima de acidente automobilístico;**
- c) Requer ainda, a indenização de cunho compensatório e punitivo, pelos DANOS MORAIS no importe de **R\$ 5.000,00(cinco mil reais)** causados aos Promoventes, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela a ser arbitrado por este D. Juízo;**
- d) A concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que as autoras são pobres nos termos da Lei nº 1.060/50, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.**

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



- e) A oportunidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental, que segue acostada;**
- f) A condenação do requerido no pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação, em caso de eventual recurso.**

**Dá-se à causa o valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais).**

**Nestes Termos,  
Pede Deferimento.**

Cacimba de Dentro -PB, 24 de agosto de 2018.

**Antonio Emilio de S. Guimarães  
OAB-PB 18.529**

**Victor Hugo de Sousa Nóbrega  
OAB-PB 14.892**

---

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edf. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** MARTA SANTOS DA SILVA, brasileira, viúva, agricultora, CPF 092.394.414-17, residente e domiciliada na Rua Projetada, s/n, Centro, Cacimba de Dentro-PB.

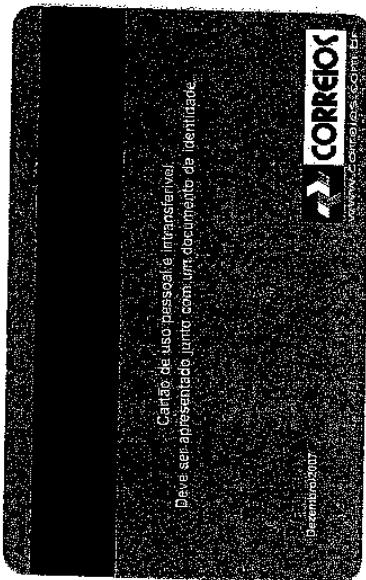
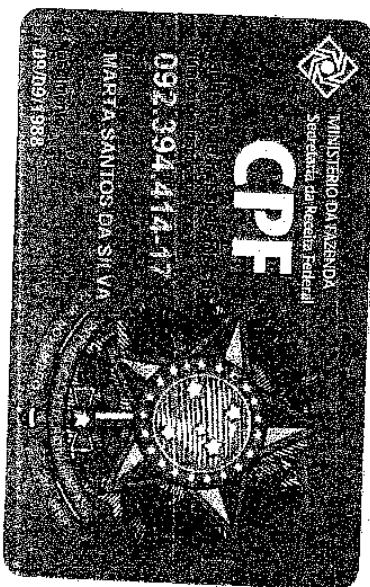
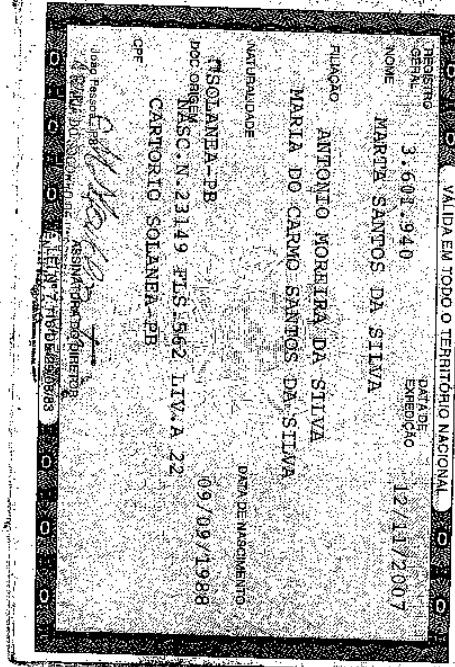
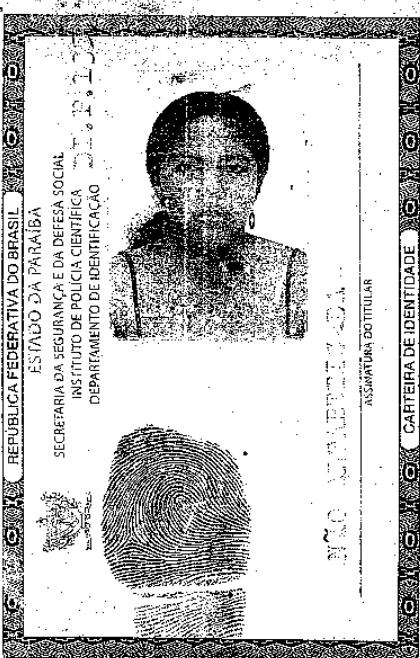
**OUTORGADOS:** VICTOR HUGO DE SOUSA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 14.892 e ANTONIO EMILIO DE SOUSA GUIMARÃES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB nº 18.529, ambos com endereço profissional na Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edif. Síntese, Torre, João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440.

**PODERES:** Confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa-PB, 23 de 07 de 2018.

Marta Santos da Silva  
OUTORGANTE

Av. Dom Pedro II, nº 1269, sala 405, Edif. Síntese - Torre  
João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-440. Fone (083) 3031-2600 / E-mail: nobregaadvjp@hotmail.com



**MARTA SANTOS DA SILVA**  
RUA PROJETADA, S/N / CASA - CENTRO  
CACIMBA DE CENTRO / PB CEP: 58230000 (AG: 62)

**energisa**

Emissao: 16/08/2018 Referencia Ago/2018  
Classe/Subcls: RESIDENCIAL/RESIDENCIAL/MONOFÁSICO Br230, Km 25- Cristo Redentor- João Pessoa /PB-CEP 58071-680  
Roteiro: 8-49- 515 - 2240 Nº medidor: 00000984817  
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
CNPJ: 09.095.103/0001-40 Insc Est: 16.015.823-0  
Nota Fiscal/ Conta de Energia Elétrica N°011.043.867  
Cód. para Déb. Automático: 00010793339

**Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196** Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Ago / 2018	16/08/2018	14/09/2018	923.944.141-7 Insc Est.

**UC (Unidade Consumidora):** 5/1079333-9

**Canal de contato**

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Lectura	Data	Lectura	
17/07/18	7414	18/08/18	7512	1 98 30

**Demonstrativo**

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa c/cr.	Valor Base Calc.	Aliq. Icms(R\$)	Base Calc. Pis(R\$)	Colic(R\$)
				Tributos Total(R\$)	ICMS(R\$)	ICMS	Pis/Cofins(R\$) (1,0845%) (4,9955%)
0601	Consumo em kWh	98.000	0,717630	70,32	70,32	25	17,58 70,32 0,76 3,51
0601	Adic. B Vermelha			7,10	7,10	25	1,77 7,10 0,07 0,35
<b>LANÇAMENTOS E SERVIÇOS</b>							
0807	CONTRIBUIÇÃO ILUM PÚBLICA	5,00	0,00	0	0,00	0,00	0,00 0,00 0,00 0,00
0804	JUROS DE MORA 01/2018	3,95	0,00	0	0,00	0,00	0,00 0,00 0,00 0,00
0804	JUROS DE MORA 02/2018	1,87	0,00	0	0,00	0,00	0,00 0,00 0,00 0,00
0804	JUROS DE MORA 03/2018	1,49	0,00	0	0,00	0,00	0,00 0,00 0,00 0,00
0804	JUROS DE MORA 04/2018	1,37	0,00	0	0,00	0,00	0,00 0,00 0,00 0,00
0805	MULTA 01/2018	1,38	0,00	0	0,00	0,00	0,00 0,00 0,00 0,00
0805	MULTA 02/2018	0,77	0,00	0	0,00	0,00	0,00 0,00 0,00 0,00
0805	MULTA 03/2018	0,83	0,00	0	0,00	0,00	0,00 0,00 0,00 0,00
0805	MULTA 04/2018	0,75	0,00	0	0,00	0,00	0,00 0,00 0,00 0,00
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 01/2018	3,95	0,00	0	0,00	0,00	0,00 0,00 0,00 0,00
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 02/2018	2,14	0,00	0	0,00	0,00	0,00 0,00 0,00 0,00
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 03/2018	1,50	0,00	0	0,00	0,00	0,00 0,00 0,00 0,00
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 04/2018	1,54	0,00	0	0,00	0,00	0,00 0,00 0,00 0,00
CCI	Código de Classificação do Item	103,74	77,42	18,35	77,42	0,83	3,86

**Média últimos meses (kWh)** 75

**VENCIMENTO** 23/08/2018 **TOTAL A PAGAR** R\$ 103,74

**Histórico de Consumo (kWh)**

87	88	89	90	78	92	82	72	82	85	59	69
Ago/17	Sep/17	Out/17	Nov/17	Dez/17	Jan/18	Feb/18	Mar/18	Abr/18	May/18	Jun/18	Jul/18

**RESERVADO AO FISCO** 1c7d.050f.b921.5150.d876.a120.af5d.713c.

**Indicadores de Qualidade** 6/2018-Araruna

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC/MENSAL	0,47	0,00	NOMINAL	220	
DIC/TRIMESTRAL	12,94	0,00	CONTRATADA	18,55	17,93
DIC/ANUAL	24,93	0,00	SEGURO DE TRANSMISSÃO	26,84	25,87
FIC/MENSAL	3,42	0,00	ENCARGOS GERAIS	2,85	2,75
FIC/TRIMESTRAL	8,95	0,00	IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	5,14	4,95
FIC/ANUAL	13,73	0,00	OUTROS SERVIÇOS	50,36	48,54
DMC	3,80	0,00	Total	0,00	0,00
DIGI	12,22			103,74	100,00

Valor do EUSD (Ref 6/2018) R\$7,10

**ATENÇÃO**  
- Leitura confirmada

**Faturas em atraso**



**BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL**

**Livro nº 001/2017**  
**Ocorrência nº. 1131/2017**

Aos DEZESSETE dias de OUTUBRO de DOIS MIL E DEZESSETE, nesta cidade de SOLÂNEA/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). **PABLO EVERERTON MACEDO DO NASCIMENTO**, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) do seu cargo, aí, por volta 11h:06min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

MARTA SANTOS DA SILVA, conhecido(a) por MARTA, Identidade nº 3.601.940-SSS/PB, CPF nº 092.394.414-17, nacionalidade brasileira, estado civil: viúva, profissão: agricultora, filho(a) de Antonio Moreira Da Silva E De Maria Do Carmo Santos Da Silva, natural de Solânea/PB, nascido(a) em 09/09/1988 (29 anos de idade), do sexo feminino, residente e domiciliado(a) no(a) Sítio Malhada, Zona Rural, tendo como ponto de referência: próximo ao sem terra, na cidade de SOLÂNEA/PB, fone(s) para contato: (83) 98164-2805.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme a seguir enumerado:

- 1) Natureza do fato:** ACIDENTE DE TRÂNSITO;
- 2) Data do Fato:** 13 de outubro de 2017;
- 3) Horário do fato:** 02h:0min;
- 4) Local do fato:** Rodovia PB-105, Solânea/PB (próximo ao Motel charm);
- 5) O comunicante/vítima conduzia o veículo?** SIM;
- 6) O veículo do(a) comunicante encontra-se em dia com suas obrigações tributárias?** NÃO
- 7) Descrição do(s) veículo(s) envolvido(s) no acidente:**

Uma moto HONDA/CG 125 TITAN KS, PLACA MNI 8269/PB, COR VERMELHA, ANO/MOD 2003/2004, CHASSI 9C2JC30104R053883, RENAVAN 815913532, licenciado no nome de FRANCISCO PEREIRA DE LIMA.

**8) Breve resumo do fato:**

Narra a comunicante que conviveu em união estável com a pessoa de JOSINO LIMA DA SILVA, filho de Roberto Paulo da Silva e de Lunalva Pereira de Lima, natural de Solânea/PB, nascido em 20/03/1987, e desta relação o casal tiveram 04 filhos, tendo um falecido. Quer no dia do fato, soube por populares que seu companheiro tinha sofrido um acidente na moto, e não tinha resistido aos ferimentos e veio a óbito no local.

**OBSERVAÇÕES DA UNIDADE POLICIAL:**

não tem

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.

*Marta Santos da Silva*

MARTA SANTOS DA SILVA  
Comunicante

*[Signature]*  
Escrivã(o)/Agente  
Matrícula nº 168.610-1



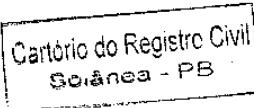
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
**JOSINO LIMA DA SILVA**

MATRÍCULA:  
**0700520155 2017 4 00012 045 0008918 47**

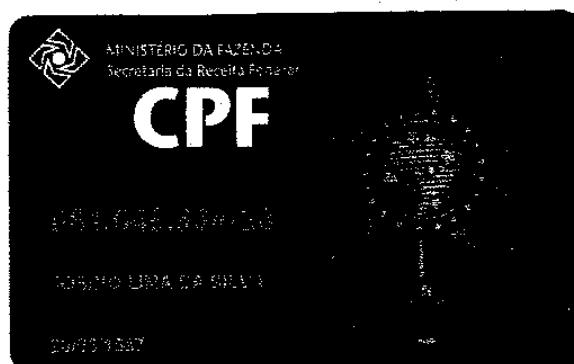
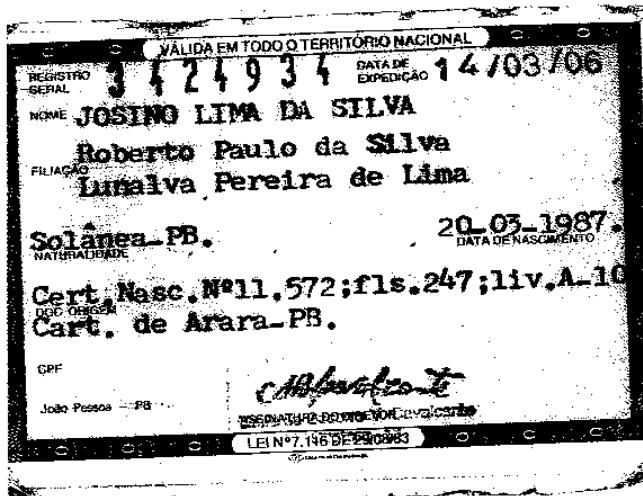
SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE		
masculino	PARDA	solteiro, 30 anos		
NATURALIDADE/UF		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		
Solânea-PB		CPF nº: 081.048.634-28		
ELEITOR				
SIM - Nº 035169761210, Zona: 48 - PB				
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA (DO FALECIDO)				
ROBERTO PAULO DA SILVA e LUNALVA PEREIRA DE LIMA. Residia na(s) SÍTIO MALHADA, no município de Solânea-PB				
DATA E HORA DO FALECIMENTO		DIA	MÊS	ANO
treze de outubro de dois mil e dezessete - 07:55		13	10	2017
LOCAL DO FALECIMENTO				
Em via pública: Rodovia PB 105- no município de Solânea-PB				
CAUSA DA MORTE				
TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO.				
NOME DO MÉDICO / CRM		LOCAL DO SEPULTAMENTO		
Drª Joseane Xavier de Lima - CRM: 7271		Cemitério São Miguel no município de Arara-PB		
DECLARANTE				
MARTA SANTOS DA SILVA, COMPANHEIRA do falecido, brasileira, solteira, com 29 anos de idade, Agricultora, residente e domiciliada: SÍTIO MALHADA, Solânea-PB, natural de Solânea-PB.				
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES				
Registro lavrado em 17/10/2017, no Livro C-00012, Nº 8918, folha 45. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 238965171. O FALECIDO VIVIA MARITALMENTE COM MARTA SANTOS DA SILVA, COM QUEM DEIXOU 3 FILHOS DE MENOR IDADE DE NOMES: JOALISON, MARIA EDUARDA E JEFFERSON, NÃO DEIXOU BENS A INVENTARIAR.				
NOME DO OFÍCIO		O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.		
Serviço Registrador "ANTONICE"		Solânea-PB, 17 de Outubro de 2017		
OFICIAL REGISTRADOR				
Belº. Antonice de Medeiros Santos		Raphaella Santos Rodrigues Borges		
MUNICÍPIO/UF		Escrevente		
Solânea-PB				
ENDERECO				
Rua: José Pessoa da Costa nº294 Centro - E-mail: carteriantonice@gmail.com Solânea-PB - CEP 58225000 Fone: 08333632995		Selo Digital: <b>AFY39063-ES4D</b> Consulte a autenticidade em: <a href="https://selodigital.tjpb.jus.br">https://selodigital.tjpb.jus.br</a>		



VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

**No. 495468 B** **REGISTRO CIVIL** **DE FALECIMENTO** **DE SOLÂNEA** **ESTADUAL**

**Raphaella Santos R. Borges**  
Escrevente





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

## Certidão de Nascimento

NOME:

JEFFERSON LIMA DA SILVA

MATRÍCULA

0711670155 2014 1 00019 159 0020329 13

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENO) \_\_\_\_\_  
nove de setembro de dois mil e quatorze

DIA 09 MÊS 09 ANO 2014

HORA DE NASCIMENTO \_\_\_\_\_ MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO  
11:40 Solânea-PB

MUNICÍPIO DE REGISTRO/UF \_\_\_\_\_ LOÇAL DE NASCIMENTO \_\_\_\_\_  
Barra de Santa Rosa-PB Hospital Distrital de Solânea - Solânea-PB

SEXO  
masculino

FILIAÇÃO  
Josino Lima da Silva e Marta Santos da Silva

AVÓS  
PATERNO(S): Roberto Paulo da Silva e Lunalva Pereira de Lima;  
MATERNO(S): Antonio Moreira da Silva e Maria do Carmo Santos da Silva.

GÊMEOS \_\_\_\_\_ NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)  
NÃO \_\_\_\_\_ NÃO POSSUI \_\_\_\_\_

DNV (DEC. NASC. VIVO)  
30646359292

DATA DO REGISTRO (POR EXTENO) \_\_\_\_\_  
vinte e sete de novembro de dois mil e quatorze (27/11/2014)

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES  
Obs: Registro lavrado em 27/11/2014, no livro A-00019, Nº 20329, folha 159. Os genitores do registrado  
se declaram agricultores.

NOME DO OFÍCIO \_\_\_\_\_  
Cartório de Registro Civil e Notas

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Barra de Santa Rosa-PB, 27 de Novembro de 2014

*Ana Maria Henriques de Almeida*  
Ana Maria Henriques de Almeida

Oficiala Substituta

OFICIAL REGISTRADOR \_\_\_\_\_  
Cícera Cisinha dos Santos

MUNICÍPIO/UF \_\_\_\_\_  
Barra de Santa Rosa-PB

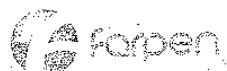
ENDERECO \_\_\_\_\_  
Rua Manoel de Sousa Lima, 70 - Centro Barra de Santa Rosa-PB -  
CEP 58170000 Fone: (83) 3376-1147 E-mail:  
barrasantarosacartorio@yahoo.com.br

Selo Digital: AAB65774-05XR

Consulte a autenticidade em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

### SERVIÇO REGISTRAL

Ana Braga Henriques  
Ana Maria Henriques de Almeida  
OFICIALA SUBSTITUTA  
BARRA DE SANTA ROSA - PB



VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Nº 792146 A 00019 159 0020329 13

**SERVIÇO REGISTRAL**  
Ana Braga Henriques  
Ana Maria Henriques de Almeida  
OFICIALA SUBSTITUTA  
BARRA DE SANTA ROSA - PB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

### Certidão de Nascimento

NOME:

**MARIA EDUARDA LIMA DA SILVA**

MATRÍCULA

**0711670155 2013 1 00019 080 0020012 95**

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENO)

vinte e oito de dezembro de dois mil doze

DIA

28

MES

12

ANO

2012

HORA DE NASCIMENTO

03:40

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Campina Grande-PB

MUNICÍPIO DE REGISTRO/U.F

Barra de Santa Rosa-PB

LOCAL DE NASCIMENTO

Instituto de Saúde Elpídio de Almeida - ISEA

SEXO

feminino

FILIAÇÃO

Josino Lima da Silva e Marta Santos da Silva

AVOS

PATERNO(S): Roberto Paulo da Silva e Lunalva Pereira de Lima ;

MATRINO(S): Antonio Moreira da Silva e Maria do Carmo Santos da Silva.

GÊMEOS

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NAO

NÃO POSSUI

DNV (DEC. NASC. VIVO)

30611501904

DATA DO REGISTRO (POR EXTENO)

dez de janeiro de dois mil e treze (10/01/2013)

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Obs: Registro lavrado em 10/01/2013, no livro A-00019, Nº 2012, folha 80. Os genitores da registrada são agricultores.

### SERVIÇO REGISTRAL

Ana Braga Henriques  
Ana Maria Henriques de Almeida  
OFICIALA SUBSTITUTA  
BARRA DE SANTA ROSA - PB

NOME DO OFÍCIO

Cartório de Registro Civil e Notas

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

OFICIAL REGISTRADOR

Cipóia Cisinha dos Santos

Barra de Santa Rosa-PB, 10 de Janeiro de 2013

MUNICÍPIO/U.F

Barra de Santa Rosa-PB

ENDERECO

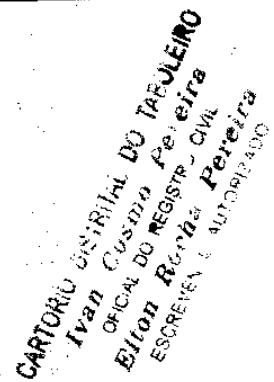
Rua Mancel de Sousa Lima, 70 - Centro Barra de Santa Rosa-PB -  
CEP - 5817000 FONE: (83)3376-1147

*Ana Maria Henriques de Almeida*  
Ana Maria Henriques de Almeida  
Oficiala Substituta



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL  
CARTÓRIO DISTRITAL DO TABOLEIRO- BANANEIRAS-PB

Ivan Cosmo Pereira - Oficial do Registro Civil



### Certidão de Nascimento

Eu, Ivan Cosmo Pereira, Oficial do Registro Civil, deste SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL, do Distrito de Taboleiro, da Comarca de Bananeiras, estado da Paraíba, na forma da lei, etc.

**CERTIFICO** que às folhas 67, sob número 5266 do livro A-00006 do Registro de Nascimento, foi feito hoje o assento de **JOALISON LIMA DA SILVA**, nascido aos **sete de abril de dois mil e oito (7/4/2008)**, às **13 horas e 35 minutos**, no Hospital Municipal Drº Clóvis Bezerra, conforme DNV nº 40573488, na cidade de Bananeiras-PB, do sexo **masculino**, filho de Josino Lima da Silva, Agricultor, natural de Solânea-PB e Marta Santos da Silva, Agricultora, natural de Solânea-PB. Sendo avós paternos Roberto Paulo da Silva e Lúcia Pereira da Silva. E avós maternos Antônio Moreira da Silva e Maria do Carmo Santos da Silva.

Foi declarante o pai do registrado. Testemunhas dispensadas nos termos da LEI 9.997/2000.

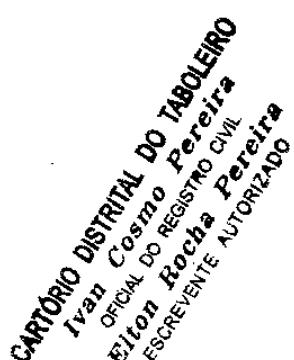
O referido é verdade, dou fé.

Obs: Esta certidão não contém rasuras.

Distrito do Taboleiro, 28 de abril de 2008

*Ivan Cosmo Pereira*  
Ivan Cosmo Pereira  
Oficial do Registro Civil

*Ivan Cosmo Pereira*  
Oficial de Registro Civil  
CPF 316.294.287-34



Rua Projeta S/N Distrito do Taboleiro, Bananeiras-PB - Fone:

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADUTERIAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

180176

VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT		ACIDENTES CAUSADOS	
PB N° 5386589586		BILHETE DE SEGURO DPVAT	
NOME/ENDEREÇO			
FRANCISCO PEREIRA DE LIMA R BELIZIO VALERIANO PESSOA 176 CENTRO 58225000 SOLANEIA - PB			
CPR/CAR		PLACA	
18197582491		MNI18269	
BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÉNIO			
PB N° 5386589586		EXERCÍCIO — DATA FABRICAÇÃO	
		2003 24/12/2003	
NOME/ENDEREÇO			
FRANCISCO PEREIRA DE LIMA R BELIZIO VALERIANO PESSOA 176 CENTRO 58225000 SOLANEIA - PB			
CPR/CAR		PLACA	
1	18197582491	MNI18269	
CONCEPÇÃO			
215913532 GAS HONDA/CB 125 TITAN K			
ANO/FAB		COR/PLACA	
2003	9	9C2JC00104R053883	
BIA - CATEGORIA B1 ARMAHÁIS CG OU SE NÃO COBRE PELTEI BILHETE VIDA PRESERVACAO E NO VÉ			
PÊMIO LIGU DO PISI		IOP (R\$) TOTAL (R\$)	
*****		SEGURO P A G O	
5386589586			

CONTRAN		DENATRAN	
DETAN PB FAT		Nº 5386589596 2021400000379-B	
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VÉHICULO			
- VIA - COD. PRENAM		- RIB -	
1 01571532			
FRANCISCO FERREIRA DE LIMA R BELILIO VALERIANO PESSOA 176 CENTRO 58250-000 SOLANEIA - PB			
18197582491 PLACA N.º 9623036 MOTOCICLETA PE		NOME/END. PESSOAL NOME ANTERIOR PLACA CHASSI MOTOR ESPELHO/TEPO FABRICANTE MARCAS/Modelo HONDA/CG 125 TITAN KS GAP/POV 2 P/124 /CT CATEGORIA PARTIC COMBUSTIVEL GASOLINA ANO/FABR. ANO/MOD. 2003/2004 COR/PREDOMINANTE VERMELHA	
OBSERVAÇÕES A.F. FCO HONDA S/A			
SOLANEIA - PE 6277		LOCAL DEPARTAMENTO AURELIANO DE PA CORPO/RENDIMENTO	



## LAUDO N° 01.02.07.10.2017.26818

### **LAUDO DE EXAME PERICIAL EM LOCAL DE OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO.**

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (13.10.2017), nesta cidade de Guarabira e na SEÇÃO DE CRIMINALÍSTICA do Núcleo de Polícia Científica de Guarabira/PB, de conformidade com a legislação e os dispositivos regulamentares vigentes, pelo Chefe do Núcleo, **Dr. Ridcley de Sousa Falcão** foi designado o Perito **Dr. José Otávio Pires do Rêgo**, para proceder ao **Exame Pericial em Local de Ocorrência de Trânsito**, a fim de ser atendida a solicitação da Delegacia de Policia Civil de Solânea/PB, ratificada posteriormente pelo ofício de nº. 1567/2017, datado de 13 de outubro de 2017, subscrito pelo Bel. Ewerton de Almeida Sousa.

### **01- HISTÓRICO**

As 7:55 h do dia 13.10.2017, atendendo a solicitação supracitada, a Equipe de Plantão desta Gerência compareceu ao local infra mencionado, onde procedeu a Exame Técnico Pericial em Local de Ocorrência de Trânsito, envolvendo a motocicleta Honda/Titan 125 cc, adiante descrita.

Segundo informações colhidas pelos Policiais Militares presentes no local do fato, a vítima estava conduzindo a motocicleta quando Perdeu o controle da mesma ao sair da rodovia e entrar na estrada de terra, vindo a colidir com o poste situado próximo ao entroncamento da rodovia com a estrada de terra, vindo a óbito no local.

### **02- OBJETIVO DOS EXAMES:**

Ante as condições materiais encontradas no local do evento em estudo, visa este Laudo, entre outras finalidades, a materialização do cenário do referido fato, e ainda estabelecer se possível às circunstâncias do evento, alicerçado nos aspectos da lógica e das ciências à luz da criminalística.

Segundo informações colhidas pelos Policiais Militares e pelos populares presentes no local do fato, a vítima estava conduzindo a motocicleta quando passou por cima do quebra molas e perdeu o controle da mesma, vindo a óbito no local.

### **03- EXAMES**

Após realizar o levantamento fotográfico, bem como as medições necessárias, passou-se a descrição dos itens, da forma que segue:

## LAUDO N° 01.02.07.10.2017.26718

### a) DO LOCAL

#### a 1 – Aspectos Físicos.

A via em questão trata-se de uma estrada de areia de granulometria variada “carroçável”, tendo o fato ocorrido no entroncamento desta via com a Rodovia Estadual PB-105, no trecho que liga o município de Solânea ao de Arara, na zona rural de Solânea/PB. A Via apresentava tráfego feito por mão dupla de direção. O trecho apresentava topografia reta e plana, e era precedido de um trecho de topografia curva, considerando o sentido de tráfego da motocicleta de Solânea para Arara.

#### a 2 – Sinalização.

Ao longo da via, no trecho onde ocorreu o fato, não havia sinalização horizontal, nem placas de sinalização vertical ao longo de seu traçado longitudinal.

#### a 3 – Condições das vias.

Na área restrita ao acidente (sítio de colisão), o solo se encontrava seco sem defeitos ou obstáculos que dificultassem o livre trânsito de veículos.

#### a 4 – Condições de visibilidade.

A visibilidade do local era ampla, com o tempo apresentando-se bom, sem nenhum ofuscamento ou outras condições ambientais que dificultassem a sua visão geral, a iluminação do local era boa e do tipo natural, no momento da realização do exame Pericial.

### b) DO VEÍCULO

No local do evento, conforme posição fixada no croqui e as fotografias em anexo, foi encontrada uma unidade de tráfego representada pela motocicleta Honda/Cg 125 Titan, placa de identificação MNI – 8269/PB. A unidade de tráfego apresentava avarias aparentes e características descritas da forma que segue:

#### b 1 – DESCRIÇÃO

Motocicleta da marca Honda/CG 125 Titan Ks, placa de identificação MNI – 8269/PB, cor predominante vermelha, categoria particular, os demais dados deixam de ser mencionados, devido à ausência do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) no local dos exames.

#### b 2 – CONDUTOR

O veículo era conduzido pela vítima fatal do acidente, a pessoa de Josino Lima da Silva, não foi encontrada com o mesmo a sua carteira nacional de habilitação.

#### b 3 - PROPRIETÁRIO

A propriedade do veículo deixa de ser apontada, devido à ausência do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) no local dos exames.

## LAUDO Nº 01.02.07.10.2017.26718

### **b 4 - DANOS**

A unidade de tráfego apresentava pontos de impacto primário em seu setor anterior e os danos abaixo relacionados:

- quebramento do farol dianteiro;
- quebramento do painel de instrumentos;
- empenamento do guidom;
- quebramento da rabeta lateral esquerda;
- quebramento da lanterna traseira;
- quebramento da buzina.

### **b 5 - DO CADÁVER:**

Refere-se a uma pessoa adulta, sexo masculino, compleição física regular, cor parda, medindo aproximadamente 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) de altura, identificado como sendo **JOSINO LIMA DA SILVA**, com 20 anos de idade quando em vida, nascido em 20/03/1987, filho de Roberto Paulo da Silva e de Lunalva Pereira de Lima. Encontrava-se na posição de decúbito dorsal, com os membros inferiores distendidos, e com os membros superiores distendidos. No momento dos exames trajava uma bermuda de tecido cor branca, uma camisa de malha cor branca e se encontrava descalço.

### **b 10 - DO EXAME PERINECROSCÓPICO:**

Examinando externamente o cadáver verificou-se o estado de rigidez muscular parcial e foram observadas lesões, que passam a ser descritas a seguir.

### **b 11 - DAS LESÕES:**

A equipe Pericial no local constatou as seguintes lesões, descritas como segue:

- escoriações localizadas nas regiões da face, abdominal e membros inferiores;
- fraturas generalizadas na região da face;
- ferida contusa localizada na região palpebral superior direita;
- equimoses localizadas na região abdominal.

### **04- Dos sistemas de segurança dos veículos**

O veículo quando examinado no local do acidente, apresentava os pneumáticos e os sistemas de freio em boas condições de uso, os demais itens do sistema de segurança (suspensão e direção) deixaram de ser plenamente avaliados devido às avarias sofridas com o acidente.

### **05 - Dos Vestígios**

Não foram observadas marcas de frenagem ou de sulcagem no local do acidente.

## LAUDO Nº 01.02.07.10.2017.26718

### 06- Considerações Técnico Periciais

Examinando o veículo, o Perito Relator observou a existência de avarias de intensidade média, características de contato com corpo rígido e ponto de impacto primário localizado em seu setor anterior e com as avarias orientadas longitudinalmente de frente para trás.

### 07- Da Dinâmica do Acidente

Conforme levantamento técnico pericial efetuado pelo signatário no local do fato no que diz respeito à natureza, disposição, orientação das avarias, análise e interpretação dos vestígios, a dinâmica do acidente passa a ser descrita da seguinte forma: A motocicleta se deslocava pela rodovia estadual PB-105, no sentido do município de Solânea para o de Arara, trecho consignado na altura do entroncamento com a estrada de areia situada nas proximidades do Motel Charme, após a curva, o seu condutor perdeu o controle do veículo, vindo a adentrar no entroncamento com a referida estrada de terra e colidir contra o poste situado na entrada do entroncamento, após o choque, foi lançado ao solo juntamente com sua motocicleta, conforme as fotografias em anexo.

### 08- Conclusão.

Assim, em face ao analisado e exposto, conclui o Perito que a causa do acidente Foi proporcionada por dois fatores concorrentes, a falta de sinalização vertical antecedendo a lombada e pela conduta do condutor da motocicleta Honda/Cg 125 Titan, placa de identificação MNI – 8269/PB, por não manter o controle do seu veículo, trafegando sem observar a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança no trânsito. Conclui também o Relator que no local objeto do presente Laudo, houve **MORTE VIOLENTA POR ACIDENTE**, que devido às lesões sofridas com a colisão, levarão a óbito a pessoa de **JOSINO LIMA DA SILVA**.

### Anexo:

- 20 (vinte) ilustrações fotográficas devidamente numeradas e legendadas.

### 09-Encerramento

Nada mais havendo a relatar, deu-se por encerrado o presente Laudo que vai assinado e rubricado pelo Perito abaixo firmado, em todas as suas laudas, dele ficando cópia arquivada neste Núcleo de Criminalística.

Guarabira, 23 de outubro de 2017.

  
José Otávio Pires do Rêgo  
Perito Oficial Criminal



Rio de Janeiro, 22 de Março de 2018

Carta nº: 12556485

A/C: MARTA SANTOS DA SILVA

Nº Sinistro: 3170608967  
Vitima: JOSINO LIMA DA SILVA  
Data do Acidente: 13/10/2017  
Cobertura: MORTE

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: MARTA SANTOS DA SILVA

Valor: R\$ 5.062,50

Banco: 237

Agência: 000005776-2

Conta: 00000596015-0

Tipo: CONTA POUPANÇA

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT